

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

**PROCESSO:** 00944/2025 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Pensão  
**ASSUNTO:** Pensão civil  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
**INTERESSADO (A):** Dorvalina Viana Lopes (companheira)  
CPF n. \*\*\*.112.422-\*\*  
**INSTITUIDOR (A):** Itamir Correa Cunha  
CPF n. \*\*\*.654.731-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Claudineia Araujo de Oliveira Bortolete – Diretora Presidente do IPAM  
CPF n. \*\*\*.967.302-\*\*  
Ivan Furtado e Oliveira – Diretor Presidente à época  
CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E  
CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL.  
PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA.  
COMPANHEIRA. LEGALIDADE. REGISTRO.  
ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0152/2025-GABEOS**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Dorvalina Viana Lopes** (companheira), CPF n. \*\*\*.112.422-\*\*, beneficiária do instituidor **Itamir Correa Cunha**, CPF n. \*\*\*.654.731-\*\*, falecido em 14.3.2023, servidor inativo ocupante do cargo de Artífice Especializado, classe A, referência 7, matrícula n. 669153, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio da Portaria n. 304/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 12.6.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3496 de 16.6.2023, com fundamento nos artigos 40 § 2º e § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”, artigo 54, inciso I, artigo 55, inciso 59, artigo 62, inciso I, alínea “c” e seu artigo 64, inciso I. Retroagindo à data do óbito em 14.3.2023 (ID 1737078).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1738353), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o relatório necessário.

6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

7. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalícia, em favor de **Dorvalina Viana Lopes (companheira)**, beneficiária do instituidor **Itamir Correa Cunha**, nos termos dos artigos 40 § 2º e § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”, artigo 54, inciso I, artigo 55, inciso 59, artigo 62, inciso I, alínea “c” e seu artigo 64, inciso I.

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 14.3.2023, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (pág. 2 do ID 1737078), aliado à comprovação da condição de beneficiário, conforme relatório de estudo social (pág. 5 do ID 1737076).

9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **apto** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (pág. 1 do ID 1737076).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **Decido:**

11. **I. Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão por meio da Portaria n. 304/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 12.6.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3496, de 16.6.2023, de pensão vitalícia, em favor de **Dorvalina Viana Lopes (companheira)**, CPF n. \*\*\*.112.422-\*\*, beneficiária do instituidor **Itamir Correa Cunha**, CPF n. \*\*\*.654.731-\*\*, falecido em 14.3.2023, servidor inativo ocupante do cargo de Artífice Especializado, classe A, referência 7, matrícula n. 669153, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento nos artigos 40 § 2º e § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”, artigo 54, inciso I, artigo 55, inciso 59, artigo 62, inciso I, alínea “c” e seu artigo 64, inciso I. Retroagindo à data do óbito em 14.3.2023;

**II – Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

**IV – Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o seu inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental